



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 344 /2012

SESSÃO DE 18.07.2012

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3384/2004

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200407597

AUTUANTE: ANA MARIA BATISTA S. LUZ

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FJM COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA.

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE SAÍDAS.

Venda de mercadorias sem nota fiscal comprovada através do Sistema de Levantamento de Estoques (SLE). Período de janeiro a dezembro de 2001. Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE**, haja vista redução da base de cálculo decorrente da realização de perícia. Amparo legal: Artigos 169, inciso I, 174, inciso I, do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Recurso oficial conhecido e improvido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão de Parcial Procedência exarada em 1ª Instância, de acordo com parecer da Consultoria Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "A empresa fiscalizada nos forneceu os arquivos magnéticos que foram transportados para o Sistema de levantamento de Estoque e conferidos com os



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

documentos fiscais e após análise constatamos que a mesma deixou de emitir notas fiscais de saída (OMISSÃO DE VENDAS) no vr. 289.846,92."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 127, I, 169, 174 e 177 do Decreto 24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso III, alínea "b", da Lei 12.670/96, modificado pela Lei 13.418/03.

Crédito Tributário: PRINCIPAL R\$ 49.273,97 e MULTA R\$ 86.954,07.

São partes integrantes dos autos: Auto de Infração 2004.07597, Ordem de Serviço nº 2004.15125, Termo de Início de Fiscalização nº 2004.11333, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2004.15462, Relatórios de entradas e saídas por documento, Registro de inventário dezembro de 2000 e 2001, e Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal apontando várias falhas no levantamento realizado pelo agente do fisco, fls. 395 a 404. O julgador monocrático converteu o curso do processo em realização de perícia para que fossem analisados os questionamentos arrolados, fls. 439 e 440.

O Laudo Pericial, fls. 441 a 446, realizou correções no levantamento, reduzindo a base de cálculo de R\$ 289.846,92 para R\$ 282.825,09.

O julgamento singular, às fls. 481 a 485, declarou a parcial procedência do feito fiscal acatando a redução da base de cálculo determinada no Laudo Pericial e, baseado no fato de que o auto de infração continha todos os elementos exigidos para sua legalidade, bem como no levantamento comprovado através do SLE, rejeitou os argumentos de cerceamento ao direito de defesa apresentados pela impugnante.

Após o julgamento monocrático, que culminou com a apresentação de recurso de ofício, não houve manifestação do contribuinte e a consultoria tributária, através do Parecer 166/2012, confirmou a decisão de parcial procedência exarada em 1ª Instância, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese, é o Relatório.

VOTO DO RELATOR



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Versa o presente processo acerca de saídas de produtos sujeitos ao regime normal de tributação, constatadas através do Sistema de Levantamento de Estoques, durante o período de 2001. Após a parcial procedência do auto de infração exarada em primeira instância, o julgador monocrático ingressou com recurso oficial, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

1. DAS PRELIMINARES - NULIDADE SUSCITADA

Na impugnação feita pela autuada, a mesma requer que o auto de infração seja julgado nulo por cerceamento ao direito à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que não lhe foi apresentada a ordem de serviço.

Mesmo tendo esse fato sido tratado na instância singular, fazemos aqui alguns esclarecimentos.

Consta das fls. 2, item 3 – Documentos Anexos, a relação de todas as peças que foram entregues ao contribuinte quando da finalização do processo e dentre elas está elencada a Ordem de Serviço. Há nos autos a comprovação de entrega do AI através de Aviso de Recebimento (AR), tendo, inclusive, o mesmo apresentado impugnação ao feito fiscal, desta forma, conclui-se que o defendente teve acesso a todas as peças essenciais para a apresentação de sua defesa. Tal fato pode ser verificado quando das contestações feitas ao levantamento quantitativo de estoques apresentado, onde o contribuinte enumera as falhas verificadas por ele.

Ressalta-se que, tais falhas foram sanadas quando da realização de perícia.

Pelas razões expostas, afasta-se a nulidade suscitada.

2. DO MÉRITO

O agente do fisco, após exame dos registros de entrada e saída, bem como notas fiscais emitidas pela autuada, além dos inventários, verificou que a mesma vendeu mercadorias sem notas fiscais no montante de R\$ 289.846,92.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

O atuante acostou aos autos informações complementares, fls. 03 e 04, e demais Relatórios, dentre eles o Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, que detalham com bastante clareza os procedimentos adotados na presente autuação. Todos os dados utilizados foram extraídos dos arquivos magnéticos informados pelo contribuinte e conferidos com os documentos fiscais.

A sistemática de trabalho utilizada pelo agente do fisco, Sistema de Levantamento de Estoques, é um método já consagrado pela fiscalização estadual, que pode apresentar falhas quando do lançamento dos dados, todavia, no caso em tela, os arquivos continham os dados apresentados pelo próprio contribuinte.

Na fase de contestação, a atuada apresentou documentos que conduziram o curso processual a uma realização de diligência junto à Célula de Perícias.

Foi emitido Laudo Pericial, onde o levantamento de estoques foi refeito com as informações apresentadas, reduzindo-se a base de cálculo para R\$ 282.825,09. Mesmo cientificado, o contribuinte não se manifestou acerca do laudo.

Constam dos autos todos os relatórios que embasaram o levantamento efetuado, culminando com o Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

Não restam dúvidas quanto à legalidade e à consistência do levantamento efetuado.

O SLE realizado no estabelecimento da atuada apontou uma omissão de saídas, o que caracteriza a venda de mercadorias sem emissão de nota fiscal.

O RICMS caracteriza essa situação como infração. Para melhor entendimento da matéria, citam-se os artigos 169 e 174 do Decreto 24.569/97, abaixo transcritos, que expressamente obrigam o contribuinte a emitir nota fiscal sempre que for promovida a saída de mercadorias de seus estabelecimentos.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Art. 169 – Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem.

Art. 174 – A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.

Ao perscrutarmos o texto legal citado, resta clara a exigência legal quanto à saída de mercadorias, dos estabelecimentos comerciais, acompanhadas das respectivas notas fiscais.

3. DA PENALIDADE APLICÁVEL

Pelo que restou provado nos autos, quanto à omissão de saídas no período supramencionado, comina-se a penalidade gizada no art. 123, inciso III, alínea "b", da Lei n.º 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03.

4. VOTO

Diante dos fatos demonstrados, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão parcial condenatória de primeira instância, julgando **Parcial Procedente** o referido auto de infração, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

BASE DE CÁLCULO:	R\$ 282.825,09
PRINCIPAL:	R\$ 48.080,26
MULTA:	R\$ 84.847,53
TOTAL:	R\$ 132.927,79

DECISÃO



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, onde é recorrente **CELULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e recorrido **FJM COMÉRCIO DE PEÇAS PARA TRATORES LTDA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **Parcialmente Condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de agosto de 2012.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Valtter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO